



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195632 - SP (2025/0035791-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **WENDERSON DOMINGOS DE ASSIS (PRESO)**
ADVOGADO : **JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO - SP194787**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CORRÉU : **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA**
CORRÉU : **VICTOR SOUZA DA SILVA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FIXAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195632 - SP (2025/0035791-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WENDERSON DOMINGOS DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO - SP194787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : VICTOR SOUZA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FIXAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção de Turma (fl. 670).

Trata-se de recurso especial interposto por WENDERSON DOMINGOS DE ASSIS, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1501914-42.2023.8.26.0544, assim ementado (fl. 518):

Apelações. Denúncia que imputou aos apelantes a prática dos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, e no artigo 148, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sentença que condenou os apelantes pelo crime de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal). Recursos da defesa dos réus. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação dos três acusados pelo crime de roubo. 2. Afastamento do pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação. 3. Majorantes relativas ao concurso de agentes e à restrição de liberdade das vítimas reconhecidas. 4. Sanção dos acusados Wenderson e Carlos Henrique que não comportam alteração. 5. Reprimenda do acusado Victor reduzida (afastamento dos maus antecedentes). 6. Circunstâncias concretas que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, ainda que considerado o tempo de prisão provisória. 7. Manutenção da prisão preventiva. Recursos de Wenderson e Carlos Henrique improvidos. Apelo de Victor parcialmente acolhido.

Nas razões, o recorrente suscitou violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal (fls. 632/640).

Contrarrazões às fls. 655/659.

A Corte de origem admitiu o recurso (fl. 661).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 672):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO CABÍVEL. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 440 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a tese defensiva de violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

E assim o afirmo por observar que, na hipótese em tela, não obstante a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e se trate de réu primário, o regime mais gravoso fora justificado mediante a consideração de elementos concretos a envolver a conduta delitiva em questão. Confira-se (fl. 624):

[..]

O delito foi **praticado por três agentes**, envolvendo **bens de elevado valor**, sendo que a **vítima teve sua liberdade cerceada por muito tempo**. Circunstâncias concretas que traduzem um elevado grau de reprovabilidade da conduta, a impor o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

[...]

Nesse panorama, tenho que não há ilegalidade na conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, eis que não destoa da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, segundo a qual *a fixação de regime prisional mais gravoso pode ser justificada pela gravidade concreta do delito, mesmo quando a pena-base é fixada no mínimo legal e o réu é primário* (AgRg no HC n. 973.693/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 20/3/2025).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PRIMARIEDADE E PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. EVIDENCIADA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. "Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos" (AgRg no HC 684.207/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

2. No caso, o ***modus operandi* do delito, praticado com o emprego de duas motocicletas, de maneira premeditada e mediante divisão de tarefas, justifica concretamente o recrudesimento do regime prisional.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 706.208/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, DJe de 25/2/2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 755.729/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023 e AgRg no HC n. 684.207/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/12/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0035791-9

REsp 2.195.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00056633920248260502 00056650920248260502 00056669120248260502 15019144220238260544
56633920248260502 5663392024826050200056650920248260502 56650920248260502
56669120248260502

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WENDERSON DOMINGOS DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADO : JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO - SP194787

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

CORRÉU : VICTOR SOUZA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025